PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento Econômico denominado "CAMBARÁ EMPREENDEDORA", e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, João Mattar Olivato, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte Lei Complementar,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Cambará o Programa de Desenvolvimento Econômico, denominado ***"CAMBARÁ EMPREENDEDORA"*** que tem por objetivo fomentar a política de atração e apoio a investimentos produtivos.

Art. 2º. A política de atração a que se refere o art. 1º compreende:

I. ações voltadas para atração seletiva de investimentos produtivos, visando a formação e ao adensamento de arranjos produtivos locais em Cambará;

II. ações voltadas a incentivar e fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos na territorialidade do Município, com o fim primordial de geração de novos empregos e renda;

III. apoio e indução ao desenvolvimento econômico local, objetivando: incentivar o desenvolvimento sustentável econômico, sociocultural e tecnológico do Município de Cambará, por meio da promoção de inclusão social, capacitação tecnológica e profissional de jovens e adultos, requalificação urbana de imóveis de interesse público e redirecionamento produtivo de áreas territoriais do Município;

IV. investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação de arranjos produtivos locais integrados, visando a geração de empregos formais, ao incremento da arrecadação tributária e ao aprimoramento do bem-estar social.

CAPÍTULO II

Seção I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O “CAMBARÁ EMPREENDEDORA” será administrado pelos seguintes órgãos Municipais;

I. Secretaria Municipal de Administração ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal; e,

II. Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia.

Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Administração ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal:

I. analisar os projetos apresentados, para fins de inscrição no “CAMBARÁ EMPREENDEDORA”;

II. manter núcleos técnicos para analisar e fiscalizar o cumprimento das metas dos projetos apresentados;

III. acompanhar o cumprimento das obrigações constantes na Seção III do Capítulo III, e Seção IV do Capítulo IV pelos beneficiários;

IV. emitir pareceres técnicos, com a finalidade de fundamentar as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

V. elaborar estudos econômicos e financeiros sobre o desempenho dos contribuintes inscritos nos programas.

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia:

I. deliberar sobre a concessão de incentivos;

II. expedir resoluções para concessão, suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Seção II

DOS INCENTIVOS DISPONÍVEIS

Art. 6º. O Poder Executivo poderá utilizar os seguintes mecanismos para fomentar o “CAMBARÁ EMPREENDEDORA”:

§1º. Da implantação e instalação:

I. promoção de incentivos às empresas na aquisição de terrenos;

II. promoção de incentivos às empresas na concessão do direito real de uso;

III. subsídios de desconto no valor da alienação de imóveis, entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento), visando a implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes.

§2º. Da infraestrutura:

I. Execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios destinados à implantação dos empreendimentos, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras e datas, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização, desde que o atendimento implique em interesse público relevante;

II. Execução de obras de infraestrutura primária em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos tais como terraplanagem, aterro e desaterro e, em casos específicos, construção de lagoas para tratamento de efluentes ou outros serviços prestados pelo equipamento rodoviário municipal, desde que o atendimento implique em interesse público relevante;

§3º. Dos tributos municipais para empresas:

I. redução de 1% (um ponto percentual) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

- **a.** O incentivo mencionado acima não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento);
- **b.** O incentivo produzirá efeitos a partir da data do deferimento do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

II. instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel beneficiado por esta lei complementar:

- **a.** O incentivo será concedido aos contribuintes que estiverem com os respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado;
- **b.** O incentivo, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do protocolo do pedido.

III. instituição de regime fiscal, com aplicação de 50% (cinquenta por cento) sobre base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a respectiva operação imobiliária, em se tratando do inciso I, §1º. deste artigo;

IV. instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para o item 7 da Lista Anexa a Lei Complementar nº 116/2003, quando executados por prestadores de serviços com domicílio fiscal em Cambará/PR, nos termos do art. 127, da Lei Federal nº 5.172/66;

V. instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre taxas e emolumentos incidentes sobre as aprovações de projetos de construção civil, alvará de construção e habite-se.

§4º. Os Empreendedores Individuais (EI), Micro e Pequenas Empresas terão os seguintes benefícios:

I. subsídio de até 50% (cinquenta por cento) do valor dispendido para locação de imóvel com a finalidade de instalação e funcionamento, até o valor máximo de R$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, a título de incentivo especial às microempresas com faturamento anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

a. O subsidio acima será liberado através de prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia;

b. A liberação deste subsídio fica vinculada à disponibilidade orçamentária municipal;

II. instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel beneficiado por esta lei;

III. instituição de regime fiscal, com aplicação de 70% (setenta por cento) sobre base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidentes sobre a respectiva operação imobiliária;

IV. instituição de regime fiscal, com aplicação de alíquota zero sobre taxas e emolumentos incidentes sobre as aprovações de projetos de construções civil, alvará de construção e habite-se.

§5º. Além dos benefícios específicos autorizados por esta Lei, o Município poderá instituir programas subsidiários ao "CAMBARÁ EMPREENDEDORA", visando à geração de empregos e a qualificação de mão de obra profissional necessária à expansão econômica do município, são eles:

I. a divulgação dos produtos fabricados em Cambará;

II. a realização de feiras e exposições para a divulgação dos produtos;

III. cursos de formação e qualificação profissional de mão de obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;

IV. assistência na elaboração de projetos de estudos de viabilidade econômico-financeira;

V. acompanhamento de projetos junto a estabelecimentos oficiais de créditos, órgãos públicos, objetivando o encaminhamento rápido às soluções;

VI. articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa, buscando o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 7º. Os benefícios tratados no artigo anterior serão concedidos às empresas de ramo industrial, comercial atacadista e varejista, de prestação de serviços ou aos imóveis adquiridos ou com concessão direito real de uso por empresas beneficiadas, desde que o beneficiado tenha domicílio fiscal em Cambará.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE VIABILIDADE, DA DOCUMENTAÇÃO,

HABILITAÇÃO E CONCESSÃO

Seção I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º. Para se habilitar aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Econômico de Cambará – "CAMBARÁ EMPREENDEDORA", os interessados deverão encaminhar seus projetos de viabilidade em 4 (quatro) vias à Secretaria de Municipal de Administração ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal;

§1º. O projeto de viabilidade mencionado no "caput" deste artigo deverá seguir roteiro regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal:

I. as informações sobre previsão de recursos a investir;

II. os prazos de maturação do investimento;

III. os produtos e as suas respectivas quantidades;

IV. o cronograma físico-financeiro das obras civis, de instalação e operação dos equipamentos; e

V. a previsão de empregos a serem gerados.

§ 2°. O projeto de viabilidade econômica deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, através de resolução.

§ 3°. Os projetos de viabilidade deverão ser apresentados por ocasião do lançamento de Editais de Convocação, nos meses de fevereiro a agosto de cada ano, sendo que o prazo para protocolar os projetos não poderá ser inferior a 20 (vinte) dias.

§ 4º. O projeto de viabilidade mencionado no "caput" deste artigo deverá seguir o modelo regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Os projetos de viabilidade deverão ser apresentados juntamente com os seguintes documentos:

§1º. Que comprovem a regularidade jurídica:

I. registro Comercial, no caso de empresa individual;

II. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, inclusive a última alteração em vigor, ou contrato consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição dos seus

administradores – os documentos podem ser substituídos por certidão simplificada da Junta Comercial, desde que constem os nomes dos representantes legais do licitante e o ramo de atividade, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias;

III. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

IV. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

§2º. Que comprovem a regularidade fiscal, todos com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias:

I. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II. prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – Certidão de Regularidade de Situação (CRF);

III. prova de regularidade com a Seguridade Social (INSS) – Certidão Negativa de Débito (CND);

IV. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal do domicílio ou sede do proponente, e Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

V. prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da pessoa jurídica e das pessoas físicas relativas ao quadro de sócios, empresas de sociedade anônima, administradas pelo conselho de administração ou gestão, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII. prova de regularidade com a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

§3º. Que comprovem a qualificação econômico-financeira:

I. certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica ou de execução de pessoa física;

II. plano de viabilidade econômica assinada por contador legalmente habilitado na respectiva entidade de classe;

III. última Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ).

§4º. Deverão apresentar as seguintes declarações:

I. declaração de Idoneidade e Inexistência de Fato Superveniente, assinada pelo representante legal da licitante, conforme modelo regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal;

II. declaração de que a empresa não possui trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, segundo determina o inciso V do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 (com redação dada pela Lei n.º 9.854 de 27 de outubro de 1999), salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, na forma da Lei, conforme modelo regulamentado por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal;

§5º. Aplicam-se às microempresas e empresas de pequeno porte o disposto no Capítulo V da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. Os documentos exigidos no artigo anterior poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião, ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou autenticado por servidor desta Administração Pública Municipal, sendo dispensada a autenticação quando se tratar de cópia disponibilizada por intermédio da Internet;

§1º. Serão aceitas apenas cópias legíveis;

§2º. Não serão aceitos documentos que estejam esmaecidos, rasurados ou parcialmente deteriorados;

§3º. Todos os documentos deverão, ainda, ser apresentados rubricados pelo representante legal do requerente, devidamente identificado.

Seção II

DA HABILITAÇÃO

Art. 11. O pedido deverá ser protocolizado pelo requerente no Paço Municipal endereçado à Secretaria de Municipal de Administração ou outra Secretaria designada pelo Prefeito Municipal que, por sua vez, instituirá o processo administrativo para verificação da viabilidade.

Art. 12. A Secretaria de Municipal responsável, deverá elaborar parecer técnico sobre a habilitação no “CAMBARÁ EMPREENDEDORA”, cuja análise deverá demonstrar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento.

§ 1º. Para a definição dos empreendimentos apoiados, a Secretaria de Municipal responsável, deverá levar em conta as características de cada projeto, especialmente sua repercussão no desenvolvimento social e econômico do Município, compreendendo em especial as seguintes diretrizes fundamentais:

I. geração de empregos diretos e indiretos;

II. área de atuação;

III. tipo de produto ou serviço;

IV. porte da empresa;

V. forma e modalidade de investimentos;

VI. natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);

VII. a contribuição para o aperfeiçoamento tecnológico;

VIII. impacto sobre o meio ambiente;

IX. cronograma de execução do empreendimento;

X. impacto fiscal e tributário, geração de tributos municipais, estaduais, e federais;

XI. natureza e utilização de mão de obra;

XII. programas e benefícios sociais, os efeitos multiplicadores do projeto na economia local;

XIII. número de atendimentos e visitantes.

§ 2º. Para classificação dos empreendimentos, será estabelecida por ordem do maior ao menor a pontuação obtida na análise da planilha técnica quantitativa e qualificativa, desde que os projetos atendam aos requisitos descritos no § 1º deste artigo.

§ 3º. A Planilha Técnica, Quantitativa e Qualitativa que trata o § 2º. deste artigo contendo os critérios de pontuação será estabelecida por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. A documentação dos processos será conferida e aqueles que estiverem completos serão apreciados pela ordem cronológica de recebimento. Os demais serão notificados para complementar a documentação, sob pena de indeferimento.

§ 5º. Concluída a análise, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia para deliberação sobre a inscrição no respectivo programa.

§ 6º. Após habilitação e inscrição no “CAMBARÁ EMPREENDEDORA” aprovado pelos respectivos órgãos administradores do programa, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para parecer final;

§ 7º. Quando da aprovação da inscrição, a que se refere o paragrafo anterior, o Conselho de Desenvolvimento Inovação e Tecnologia o fará por meio de resolução, e arquivará o processo dos que forem indeferidos, sempre mediante decisão fundamentada e comunicada ao interessado.

§ 8º. Deverá constar na resolução emitida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia:

I. Os incentivos elencados no Art. 6º desta Lei, deferidos para o beneficiário do programa;

II. Os cronogramas de execução das obras em se tratando dos incentivos elencados no §2º, do Art. 6º;

Art. 13. A habilitação e inscrição no "CAMBARÁ EMPREENDEDORA" deverão ocorrer no prazo de até 60 (Sessenta) dias úteis após a abertura do processo administrativo pela Secretaria de Municipal responsável.

Seção III

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. Os benefícios de que trata esta Lei só serão concedidos às pessoas jurídicas inscritas no "CAMBARÁ EMPREENDEDORA" instaladas ou em processo de instalação no Município de Cambará, e que possuam os seguintes documentos:

I. licença ambiental vigente;

II. alvará de funcionamento;

III. certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou Termo de ajustamento de Conduta;

IV. registro de inspeção sanitária vigente;

V. registro do imóvel próprio ou contrato de locação, caso o imóvel seja de terceiros.

Art. 15. As empresas beneficiárias do "CAMBARÁ EMPREENDEDORA" que sofram processo de incorporação, fusão ou cisão, transferirão para as empresas que dela resultem todos os direitos e obrigações decorrentes de benefícios concedidos às operações produtivas originalmente incentivadas pelo aludido Programa, pelo prazo remanescente, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais previstos na legislação.

Art. 16. As empresas que fizerem opção pelos benefícios disciplinados por esta Lei, ficam obrigadas a apresentar anualmente, contados a partir da data de início da concessão, formulários de acompanhamento aplicados, para verificação do cumprimento do cronograma de execução do projeto de viabilidade e sempre que solicitado pela Secretaria.

Art. 17. As empresas, independentemente de sua localização ou classificação, deverão cumprir rigorosamente todas as exigências no tocante à sustentabilidade e meio ambiente, evitando qualquer forma de poluição ambiental principalmente nos rios, córregos, lagos ou lagoas, sujeitando-se a todas as normas da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 18. Para a manutenção dos incentivos dispostos desta Lei, as beneficiárias inscritas no programa, deverão participar de capacitação,

treinamentos, consultorias ou cursos reconhecidos e/ou oferecidos pelo Município de no mínimo 60 (sessenta) horas.

Art. 19. As beneficiárias deverão apresentar mensalmente, para fins de recebimentos dos incentivos instituídos no §4º. do Art. 6º, comprovação da regularidade fiscal transcrita no §2º. do Art. 9º.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS REAIS E SUAS CONDIÇÕES

Seção I

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO

Art. 20. Os mecanismos previstos no Programa de Desenvolvimento Econômico de Cambará – "CAMBARÁ EMPREENDEDORA", serão precedidos de processo licitatório, designado pela Administração Pública, obedecendo a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, assim como a legislação municipal pertinente.

Art. 21. São modalidades de benefícios reais compreendidos nesta lei os previstos nos incisos I e II do art. 2º, e consistem:

I. concessão do direito real de uso a título gratuito;

II. concessão do direito real de uso a título oneroso;

III. alienação de imóveis, com transferência da propriedade.

Parágrafo Único. A modalidade de benefício real será definida no processo licitatório prévio, designado pela Administração Pública, e obedecerá ao previsto no art. 42, VII e IX da Lei Orgânica do Município.

Seção II

DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

A TÍTULO GRATUITO OU ONEROSO

Art. 22. A concessão do direito real de uso poderá ser efetuada a título gratuito ou oneroso, podendo perdurar por até 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

§1º. A concessão de uso de que trata este artigo será formalizada mediante contrato de concessão de uso assinado entre o Município de

Cambará e o concessionário e obrigatoriamente registrado em livro próprio na Secretaria Municipal de Administração, publicado o extrato respectivo no *Diário Oficial do Município*, o qual será obrigatoriamente registrado no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§2º. Constarão, obrigatoriamente, do contrato de concessão de uso cláusulas referentes à área objeto da concessão e suas destinações específicas; a responsabilidade do concessionário pela preservação ambiental e pelos eventuais danos causados ao meio ambiente, aos equipamentos públicos urbanos e às redes de serviços públicos; à utilização individual ou compartilhada do espaço público; ao prazo da concessão; ao preço público a ser pago pelo concessionário, quando for o caso, periodicidade e forma de recolhimento, assim como as cláusulas de reversão.

§3º. Além das condições previstas no contrato, deverá constar obrigatoriamente cláusula de reversão, no caso de extinção definitiva ou suspensão das atividades da empresa pelo prazo superior a 06 (seis) meses, independentemente do motivo, seja de propriedade da empresa beneficiada ou de firmas sucessoras, assim como, a cláusula de reversão referente à destinação do imóvel para fins industriais.

§4º. Cabem ao concessionário do direito real de uso todas as despesas com o registro do contrato respectivo no competente Ofício de Registro de Imóveis, devendo ele apresentar a certidão de tal registro ao Município de Cambará no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato.

§5º. A concessão de qualquer dos auxílios de que trata o “caput” deste artigo dependerá de autorização por lei específica.

Art. 23. Na concessão de direito real de uso a título oneroso, o valor mensal do ônus será fixado pelo Município no edital de licitação, e constará expressamente no contrato, devendo ser reajustado anualmente utilizando-se o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

Seção III

DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

COM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 24. Para aquisição de terreno, as empresas deverão estar previamente inscritas e habilitadas no “CAMBARÁ EMPREENDEDORA” e apresentar suas propostas no processo licitatório, devendo obrigatoriamente conter os dados do novo empreendimento ou da expansão do empreendimento já existente, comprovando o aproveitamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área do imóvel.

Art. 25. O percentual de desconto para o incentivo elencado no item III, §1º. do Art. 6º será estipulado com base na pontuação alcançada pela beneficiária, conforme determinam os §§ 1º. a 4º. do Art. 12 desta lei.

Art. 26. As faixas do percentual de desconto e pontuação de que trata o artigo anterior deverão ser estabelecidos por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. O contrato de alienação de imóveis seguirá as formalidades e demais regras previstas nos parágrafos 1°, 2°, 3°, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES

Art. 28. As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo concluí-las em 12 (doze) meses, sendo ambos os prazos contados a partir da data da assinatura do contrato.

§1º. É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no "caput" deste artigo por meio de Termo Aditivo e em até 12 (doze) meses, se devidamente justificada pela empresa e aceita pela Secretaria responsável, e deverá ocorrer uma única vez e desde que o interessado comprove que:

I. o prazo para início e conclusão das obras ainda não expirou;

II. possui os respectivos projetos devidamente aprovados pelos órgãos competentes;

III. deu início às obras e já edificou 20% (vinte por cento) do seu total;

IV. está apto financeiramente a concluir as obras.

§2º. Excepcionalmente, o prazo será prorrogado, nos casos de caso fortuito ou força maior nos termos do § único do art. 393 do Código Civil;

§3°. A empresa deverá requisitar imediatamente após a conclusão das obras, o competente "HABITE-SE" / AUTO DE CONCLUSÃO OU AUTO DE VISTORIA;

§4°. Depois de decorrido o prazo ou a conclusão da obra, será feita vistoria *in loco* pelo Departamento de Obras, a fim de certificar o cumprimento das cláusulas do contrato referente à obra, devendo emitir relatório detalhado, que deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal responsável pelo programa.

§5°. A empresa deverá comprovar, após o prazo de 12 (doze) meses da implantação da empresa, a geração do número mínimo de empregos, previsto no contrato, através da emissão de recibo no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED;

Art. 29. Os benefícios fiscais tratados nesta Lei não desobrigam as empresas do pagamento da tributação incidente sobre a sua atividade, lançados a título

de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, bem como ao cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se quando for o caso, que a empresa apresente projeto, aprovado pelos órgãos públicos competentes, de tratamento dos resíduos industriais.

§1º. As empresas beneficiadas deverão utilizar o imóvel adquirido e os prédios nele edificados exclusivamente para a implantação do projeto especificado no contrato.

I. Tratando-se dos benefícios previstos nos incisos I e II do Art. 23 desta lei, é expressamente vedada a cessão a terceiros, a locação parcial ou total das instalações e utilização para fins residenciais;

II. Tratando-se dos benefícios previstos nos incisos III do Art. 23 desta lei, a escritura definitiva de venda e compra ou a anuência na cessão de direitos do contrato de promessa de venda e compra firmado com o Município somente será concedida após 05 (cinco) anos da data da expedição do alvará de funcionamento, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e do adimplemento das demais condições impostas em contrato;

III. Para fins de escrituração, prevalecerá o valor de avaliação, no ato da escrituração, sem os eventuais abatimentos concedidos no procedimento licitatório que originou a aquisição.

Art. 30. O empreendimento colocará obrigatoriamente à disposição da Gerência da Agência do Trabalhador do Município o percentual de 50% (cinquenta) de seu quadro funcional, sob pena de exclusão do programa de incentivos.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 31. Os incentivos descritos no Art. 6º desta lei serão concedidos pelo prazo:

§1º. Em se tratando do incentivo tributário transcritos nos incisos I e II do §3º. do Art. 6º, comprovado após a emissão do alvará de funcionamento será de;

I. 2 (dois) anos, quando gerarem 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) novos empregos;

II. 3 (três) anos, quando gerarem 30 (trinta) a 49 (quarente e nove) novos empregos;

III. 5 (cinco) anos, quando oferecerem mercado de trabalho para 50 (cinquenta) ou mais empregados;

§2º. De 12 (doze) meses, em se tratando do incentivo transcrito no inciso I do §4º. do Art. 6º, comprovado após a emissão do alvará de funcionamento;

§3º. De 4 (quatro) anos, em se tratando do incentivo tributário transcrito no inciso II do §4º. do Art. 6º, comprovado após a emissão do alvará de funcionamento.

Art. 32. As empresas qualificadas pela alienação de imóveis poderão efetuar o pagamento referente à alienação à vista ou em parcelamento de até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 02 (dois) meses para o pagamento da primeira parcela, aplicando-se a respectiva atualização financeira utilizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Para os casos de pagamento em uma só parcela, a ser efetuada em 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, o percentual do subsídio de desconto será acrescido de 5% (cinco pontos percentuais).

CAPÍTULO VI

DOS IMPEDIMENTOS, SUSPENSÃO, CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS E PENALIDADES

Seção I

DOS IMPEDIMENTOS

Art 33. Não será admitida a participação no Programa de Desenvolvimento Econômico de Cambará – "CAMBARÁ EMPREENDEDORA", das pessoas físicas ou jurídicas que:

I. estejam em processo de falência ou insolvência, sob concurso de credores, em dissolução, liquidação ou em recuperação judicial;

II. que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, nos termos do art. 87, III e IV da Lei Federal nº 8.666/93;

III. servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

IV. inadimplentes com o Município ou cujo(s) diretor(es) tenha(m) participado de outra empresa que também se tornou inadimplente perante o Município;

V. empresas em atraso no cumprimento de obrigação assumida com o Município, até o seu efetivo cumprimento;

VI. pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, sociedades coligadas, controladoras e suas respectivas controladas e empresas cujos sócios, cotistas ou diretores, sejam as mesmas pessoas de outra que esteja participando desta licitação e ainda seus cônjuges ou parentes em primeiro grau;

VII. pessoa jurídica cujos empregados, consultores, técnicos ou dirigentes tenham colaborado, de qualquer forma, na elaboração do instrumento convocatório e de seus anexos.

Seção II

DA SUSPENSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 34. São causas de suspensão dos benefícios:

I. o descumprimento do cronograma de execução do projeto;

II. o superveniente descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias pelo contribuinte beneficiado;

III. a cassação ou suspensão dos direitos a que se referem os documentos enumerados pelo art. 16.

Parágrafo Único. A suspensão dos benefícios não interrompe nem suspende a contagem do prazo inicialmente concedido para participar do programa.

Seção III

DO CANCELAMENTO DOS BENEFICIOS

Art. 35. São causas de cancelamento dos benefícios:

I. a falência, recuperação judicial, extinção ou liquidação da beneficiária, a partir da data dessas ocorrências;

II. o fornecimento de informações ou documentação falsas;

III. a suspensão dos benefícios por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou não;

IV. o pedido de cancelamento pelo beneficiário que esteja adimplente com todas as obrigações tributárias principais e acessórias.

Seção IV

DAS PENALIDADES

Art. 36. Em se tratando do incentivo elencado no § 1º. do Art. 6º desta lei, caracterizado o descumprimento contratual por inadimplência ou morosidade, o Município aplicará e cobrará o beneficiário, a título de cláusula penal, o valor

equivalente de 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, constante do contrato de venda e compra, atualizado monetariamente.

Art. 37. O cancelamento dos benefícios concedidos poderá ser solicitado pela Secretaria responsável ao Conselho Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia e será mediante processo administrativo e efetivado por meio de uma resolução em conformidade com o art. 5º que trata das competências do Conselho, implicando na exclusão do beneficiário do respectivo programa.

§ 1º. Exceto no caso do inciso IV do art. 35, após o cancelamento do benefício serão apurados todos os tributos devidos sem a redução de alíquotas, com a atualização monetária realizada segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, a partir da data do descumprimento dos requisitos;

§ 2º. Cancelado o benefício concedido, o contribuinte somente poderá pleitear nova inscrição no respectivo programa transcorrido o prazo de 10 (dez) anos a contar da data do cancelamento.

§ 3º. Em se tratando dos incentivos descritos no § 1º. do Art. 6º, o cancelamento do benefício concedido ao contribuinte autoriza o Chefe do Executivo Municipal a promover, através de atos administrativos ou judiciais, a imediata reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, respeitando o devido processo administrativo.

§ 4º. As benfeitorias físicas, assim como demais despesas referentes a projeto, execução e documentação, não serão indenizáveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para atingir as finalidades desta Lei, está o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à aquisição e alienação de áreas de terras, inclusive através de desapropriação amigável ou judicial.

§ 1º. A aquisição e alienação de bens imóveis por compra, permuta ou venda, dependerá sempre de avaliação prévia, cujos laudos serão anexados aos respectivos procedimentos.

§ 2º. A avaliação prévia a que se refere o parágrafo anterior se dará por Comissão designada pelo Executivo Municipal, que será composta por 09 (nove) membros, dentre os quais: 02 (dois) cidadãos indicados pela Administração Municipal, 03 (três) corretores de imóveis devidamente inscritos no CRECI/PR, 02 (dois) empresários indicados pela Associação Comercial e Empresarial de Cambará e 02 (dois) servidores públicos municipais da área tributária.

Art. 39. Os contribuintes inscritos no “CAMBARÁ EMPREENDEDORA” ficam obrigados a adotar os meios tecnológicos definidos pela Secretaria Municipal

de Finanças para emissão de cupom fiscal, nota fiscal eletrônica de serviços e outros que venham a ser criados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Desenvolvimento poderá, a qualquer tempo, notificar o beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que a habilitaram a requerer ou a receber o incentivo, e que permitam a sua continuidade.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 42. O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser objeto de incentivo através da Lei de Diretrizes Orçamentárias que deverá obrigatoriamente possuir segregação dos incentivos aqui inseridos.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor após a sua regulamentação, mas a concessão dos benefícios fiscais e materiais aplicar-se-á somente aos fatos geradores que ocorrerão a partir do exercício financeiro de 2015, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2015.

João Mattar Olivatto
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 22/2015, que ***Dispõe sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento Econômico denominado "CAMBARÁ EMPREENDEDORA", e dá outras providências"*.**

Pensar em desenvolvimento é buscar mecanismos para promover um ambiente favorável às empresas locais, para isto se faz necessário uma base legal para possibilitar o poder público a atuar com as ferramentas necessárias. O projeto de Lei Cambará Empreendedora vem de encontro ao anseio da classe empresarial que é sedenta por estímulos e sofre com a pesada carga tributária e demais impostos, desacelerando assim o crescimento empresarial.

Pensando nisso o presente projeto de Lei institui o Programa de Desenvolvimento Econômico - Cambará Empreendedora que propõe fomentar as empresas com ações voltadas para:

- Atração seletiva de investimentos produtivos, visando à formação e ao adensamento de arranjos produtivos locais em Cambará;
- Incentivar e fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos na territorialidade do Município, com o fim primordial de geração de novos empregos e renda;
- Apoio e indução ao desenvolvimento econômico local, objetivando: incentivar o desenvolvimento sustentável econômico, sociocultural e tecnológico do Município de Cambará, por meio da promoção de inclusão social, capacitação tecnológica e profissional de jovens e adultos, requalificação urbana de imóveis de interesse público e redirecionamento produtivo de áreas territoriais do Município;
- Investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação de arranjos produtivos locais integrados, visando à geração de empregos formais, ao incremento da arrecadação tributária e ao aprimoramento do bem-estar social.

O público alvo que poderá acessar o Programa de Desenvolvimento é a classe empresarial devidamente legalizadas do município de Cambará que atestem seu potencial de crescimento, em cumprimentos à contrapartidas propostas, que são a geração de emprego e renda, sendo esse o foco, fica explícito que o beneficiário futuro deste projeto de Lei a ser aprovado, vem a ser toda comunidade cambaraense.

Aprovada esta Lei Complementar, o município estará implementando mais um capítulo da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas de Cambará, que diz respeito a estímulo a inovação e tecnologia e aos incentivos fiscais à inovação, o que consolida o título do projeto de Lei Cambará Empreendedora. O projeto de lei em questão se faz viável ao município de Cambará visto ao volume de empresas já instaladas no município, almejando melhoria no ambiente de negócios, e ao número de empresas que buscam nosso município almejando instalar-se. A operacionalização da Lei Geral das MPEs é o primeiro passo para que o município se desenvolva de maneira sustentável economicamente. Cambará já cumpriu boa parte dos itens previstos na Lei Geral, mas o tema inovação é o ponto chave para que o município consiga amenizar problemas sociais oriundas da crise econômica instalada em nosso país.

Sabendo que sempre podemos contar com esta casa de Leis para promoção e consolidação de políticas públicas inovadoras, agradecemos antecipadamente a atenção.

Em razão do que se explanou é que encaminhamos proposta de alteração da legislação municipal com pedido de tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito Municipal